



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060341-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes MARCOS ANTONIO ROSSI, SANDRA MARQUES MENDONÇA SOUZA e LEOPOLDO PICOLINI FERNANDES, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060341-84.2025.8.26.0000

Agravantes: Marcos Antônio Rossi e outros

Agravado: Banco Inter S/A

Comarca: Indaiatuba - 5ª Vara Cível

Processo de Origem: 1002079-30.2024.8.26.0248

Magistrado de origem: Thiago Mendes Leite do Canto

Voto nº 11896

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INQUÉRITO POLICIAL. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Marcos Antônio Rossi e outros contra decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo, alegando a existência de inquérito policial para apuração de suposta fraude. A parte recorrente sustenta a necessidade de suspensão do processo até a conclusão do inquérito, conforme previsão do art. 313, inciso V, alínea “a” do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a existência de inquérito policial justifica a suspensão do processo cível em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão do processo depende da precedência da causa prejudicial sobre a prejudicada. As esferas cível e criminal são independentes, e não há necessidade de aguardar a conclusão do inquérito para decidir a questão cível.

4. A suspensão do processo por causa de prejudicialidade externa não é obrigatória, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação conforme as circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo cível não é obrigatória em razão de inquérito policial pendente. 2. A independência das esferas cível e criminal permite o prosseguimento do processo cível."

Legislação citada:
CPC, art. 313, inciso V, alínea "a"; art. 315.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp nº 577.434/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 05/12/2014; STJ, REsp nº 1.240.808/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/04/2011.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Antônio Rossi e outros em que é agravado Banco Inter S/A, em face da r. decisão de fl. 317 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de suspensão do processo.

A parte recorrente afirma, em síntese, ser de rigor determinar-se a suspensão do processo, "considerando a instauração de Inquérito Policial, para a apuração da "suposta fraude", Boletim de Ocorrência, em trâmite perante a 78ª Delegacia de Polícia de São Paulo – BO 9636-1/2024. O referido inquérito é sigiloso, sendo necessária a expedição de ofício para que seja informado se as investigações foram encerradas com o consequente oferecimento da denúncia. *"A possibilidade de suspensão processual nos termos ora pleiteados encontra previsão no art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC, que prevê que se suspende o processo, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente". "Diante do exposto, e para que não exista decisões conflitantes, requer seja a r. decisão reformada para que o presente processo seja suspenso pelo termo legal, nos termos do §1º do artigo 315 do CPC, devendo ao final deste lapso temporal, ser proposta ação penal, suspender-se pelo prazo de 1 (um) ano,*

nos termos do § 2º do artigo 315 do CPC, até que seja concluída a situação criminal.

O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em autos de tutela cautelar antecedente, na qual se postula, em síntese, obter bloqueio de matrícula e a declaração de indisponibilidade de imóvel, o correquerido formulou pedidos de suspensão do processo, alegando existir inquérito instaurado para apuração dos fatos, e de expedição de ofício buscando obter informações sobre a investigação (cf. fls. 282/288 dos autos de origem).

As postulações foram indeferidas, porquanto, segundo o juízo, *“não há necessidade de se aguardar a conclusão do inquérito policial para que a questão seja decidida, tendo em vista que as esferas cíveis e criminais são independentes e não há pedido de indenização”*. Ademais, em relação à expedição de ofício, *“a providência compete à parte, que poderá requerer informações acerca do mencionado Inquérito Policial diretamente no órgão competente. A ação deve ser instruída pela parte e apenas quando houver resistência da outra parte ou impossibilidade de acesso ao documento o Judiciário deverá intervir, de modo que fica indeferido o referido pedido de expedição de ofício”* (cf. fl. 317 dos autos de origem).

3 - Essa decisão deve ser mantida.

Segundo a melhor interpretação desta matéria, para justificar a suspensão de processo, é necessário que a causa prejudicial tenha precedência sobre a prejudicada.

Lecionando sobre o tema, o ilustre Professor Arruda

Alvim (Manual de Direito Processual Civil, Vol. II – Revista dos Tribunais, p. 245), esclarece: *“A suspensão do processo deverá necessariamente ocorrer: ... c) quando depender, a sentença de mérito, do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal do outro processo pendente. Consoante decisão do TJSP, o outro processo pendente a que alude o Código é, obviamente, o processo já em curso, quando tem início aquele que deverá ser suspenso”*.

Ademais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a suspensão do processo em virtude de causa de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido: AgRg no AREsp. n. 577.434/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 05/12/2014; REsp. n. 1.240.808/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2011.

Conforme anotam Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e João Francisco N. da Fonseca:

“A suspensão do processo, na hipótese de que trata o art. 110 do CPC, é facultativa, estando entregue ao prudente exame do juiz, em cada caso, que deve ter em linha de conta a possibilidade de decisões contraditórias” (RSTJ 71/343). No mesmo sentido: RSTJ 78/268”.

“Sedimentou-se a jurisprudência no sentido de só ter como obrigatória a paralisação da ação civil, quando a ação penal puder fechar a via civil, tal como: provar que não houve o fato, ou que não foi o acusado o autor do delito. Nesses casos exemplificativos, fechada estaria a via cível” (STJ-2ª T., REsp. 293.771, Min. Eliana Calmon, j. 13.11.01, DJu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25.12.02). *No mesmo sentido: STJ-4ª T., REsp. 860.591, Min. Luis Felipe, j. 20.4.10, Dj 4.5.10*”.

(Novo Código de Processo Civil, Saraiva Jur, 2017, nota 1ª, artigo 315, p. 370).

4 - Não havendo contunde demonstração de ser necessário aguardar o desfecho de inquérito para resolução da questão suscitada, descabe falar-se de expedição de ofício para obter informações sobre a investigação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator